

PROJETO DE LEI N.º 2.877-A, DE 2023

(Do Sr. Jeferson Rodrigues)

Estabelece redução de carga horária para idosos no período de aviso prévio; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação (relator: DEP. SARGENTO PORTUGAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

TRABALHO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal JEFERSON RODRIGUES – Republicanos/GO

PROJETO DE LEI №

DE DE

DE 2023

(Do Deputado Federal JEFERSON RODRIGUES)

Estabelece redução de carga horária para idosos no período de aviso prévio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis Trabalhistas, aprovada pelo Dec	creto-lei nº 5.452, de 1º de
maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:	
"Art. 488	
Art. 488-A. Os trabalhadores com idade igual ou super que estiverem de aviso prévio passam a ter o dobro o trabalho durante esse período, sem prejuízo de remunera	ior a 60 (sessenta) anos, la redução da jornada de
Art. 2º A Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a valterações: "Art. 15	
Art. 15-A. O trabalhador rural com idade igual ou anos terá direito ao dobro da redução da jornada o	
Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 120 dias de su	a publicação oficial.
BRASILIA, DE DE 202	3.

Jeferson RodriguesDeputado Federal Republicanos/GO







CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal JEFERSON RODRIGUES – Republicanos/GO

JUSTIFICATIVA

A presente proposta busca, como princípio, garantir a valorização e respeito aos trabalhadores com 60 anos ou mais. Nesse cenário, ao estabelecer prioridades, é importante considerar os direitos e garantias que são inerentes às pessoas idosas. Isso implica em reconhecer a importância de proteger e promover a autonomia e o bem-estar dos idosos, bem como observar sua diversidade e suas escolhas individuais.

Haja vista que, o aviso prévio é o período que o trabalhador possa se preparar para a saída ou para a busca de um novo emprego. Isto é, se a rescisão do contrato for por iniciativa do próprio colaborador, o empregador consiga se reorganizar internamente. E, se no caso a rescisão do contrato ocorrer por decisão da contratante, o empregador consiga se reinserir no mercado de trabalho.

Assegurando-lhes por lei, prioridades e facilidades, considerando às limitações das pessoas idosas, no qual pode variar de pessoa para pessoa, reconhecendo a sua diversidade e singularidade como indivíduos.

É importante destacar que, com o envelhecimento é comum haver uma diminuição da força muscular, da flexibilidade e da resistência física. Isso pode tornar que suas atividades diárias se tornem mais difíceis de serem realizadas, como a busca de novos empregos.

Portanto, ao estabelecer prioridades que levam em conta esses direitos e garantias, podemos ajudar a garantir que as pessoas idosas recebam o cuidado e o respeito que merecem, e que suas necessidades e interesses sejam considerados em decisões importantes.

Jeferson RodriguesDeputado Federal Republicanos/GO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 Art. 488	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1 943-05-01;5452
LEI № 5.889, DE 08 DE JUNHO DE 1973 Art. 15	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1973- 0608;5889

presentação: 16/08/2023 14:05:18.997 - CIDOS: PRL 1 CIDOSO => PL 2877/2023

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI № 2.877, DE 2023

Estabelece redução de carga horária para idosos no período de aviso prévio.

Autor: Deputado JEFERSON RODRIGUES

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe objetiva a redução de carga horária para

os trabalhadores com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, durante o período

de aviso prévio, sem prejuízo de remuneração. A medida se aplica tanto aos

trabalhadores que são regidos pela CLT, como também aos trabalhadores rurais

regidos pela Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973.

A proposição foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Defesa

dos Direitos da Pessoa Idosa, devendo tramitar em seguida na Comissão de Trabalho e

Constituição e Justiça e de Cidadania, com apreciação conclusiva pelas citadas

comissões e observando tramitação em regime ordinário.

Nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, não foram

apresentadas emendas no prazo regimental de cinco sessões.

Cabe, regimentalmente, a esta Comissão manifestar-se sobre o

projeto de lei em epígrafe sob a ótica do que prescreve o inciso XXV do artigo 32 do

Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

Primordialmente, cumprimentamos o digno Autor deste Projeto de

Lei por sua nobre iniciativa legislativa visando resguardar, tutelar e proteger direitos

Na Justificação da presente proposta, como princípio, busca-se garantir a valorização e respeito aos trabalhadores com 60 anos ou mais. Tendo em vista que, ao estabelecer prioridades, é importante considerar os direitos e garantias que são inerentes às pessoas idosas. Isso implica em reconhecer a importância de proteger e promover a autonomia e o bem-estar dos idosos, bem como observar sua diversidade e suas escolhas individuais.

Considera-se, em breves palavras, que o Aviso Prévio é a comunicação que uma parte faz a outra no contrato individual de trabalho, informando-a que não pretende dar continuidade à relação laboral e fomenta diversas consequências jurídicas.

Segundo pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), os idosos são presença significativa no mercado de trabalho, saltando de 5,9% em 2012 para 7,2% em 2018. Isto é, os números demonstram claramente que esses profissionais não sentem a necessidade de se retirar do mercado de trabalho e estão aptos para a atividade laboral.

Assim, compreendo que a proposição estará adequada ao real propósito de assegurar aos idosos a redução da jornada de trabalho durante o período de aviso prévio, sem prejuízo da remuneração que lhe compete. Cabe destacar ainda que a medida se abrangerá, aplicando-se tanto aos trabalhadores que são regidos pela CLT, como também aos trabalhadores rurais regidos pela Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973.

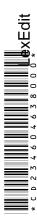
Dada à relevância da temática, no mérito desta Comissão, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.877/2023.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado SARGENTO PORTUGAL

Relator







COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 2.877, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.877/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sargento Portugal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aliel Machado - Presidente, Castro Neto - Vice-Presidente, David Soares, Eriberto Medeiros, Flávio Nogueira, Marcos Tavares, Miguel Lombardi, Paulo Freire Costa, Prof. Paulo Fernando, Reimont, Rogéria Santos, Sargento Portugal, Zé Haroldo Cathedral, Dr. Zacharias Calil, Márcio Marinho, Reginete Bispo e Simone Marquetto.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2023.

Deputado ALIEL MACHADO Presidente



